

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.10.2004

10/08/2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 6 6 - 3

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.144-3 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO(A/S) : ADELINO AUGUSTO FRANCISCO
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRAS INDÍGENAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REFORMAR DECISÃO QUE HAVIA AUTORIZADO A FUNAI A INTRODUIZIR OS SILVÍCOLAS EM RESERVA INDÍGENA DEMARCADA, SEM PREJUÍZO DA PERMANÊNCIA DE POSSEIROS NO LOCAL.

1. Estando a permanência dos posseiros no local garantida por anterior decisão do Tribunal Regional Federal que não é objeto do presente recurso, a questão devolvida a esta Corte cinge-se à possibilidade da convivência provisória destes com os índios a serem introduzidos na área em litígio.

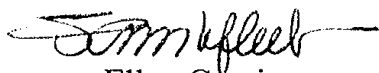
2. A alusão a iminente conflito não se presta a suspender a decisão que autoriza a entrada dos silvícolas nas terras indígenas cuja posse lhes é assegurada pelo texto constitucional, sob pena de inversão da presunção da legitimidade do processo de demarcação. Ofensa ao art. 231, §§ 2º e 6º da CF.

3. **Recurso provido** para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de origem, autorizando o retorno da Comunidade Indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatséde, sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no local onde estão.

ACÓRDÃO

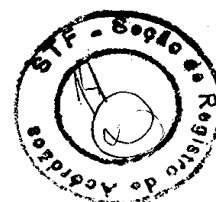
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para os fins e efeitos referidos no voto da Relatora.

Brasília, 10 de agosto de 2004.



Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

10/08/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.144-3 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO(A/S) : ADELINO AUGUSTO FRANCISCO
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao dar provimento a agravo de instrumento, reformou decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, a qual autorizara o retorno da comunidade indígena Xavante às terras que lhe foram destinadas (*Terra Indígena Marãiwatsede*), sem prejuízo da permanência dos posseiros na aludida área. O acórdão registra em sua ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DE INDÍGENAS ÀS TERRAS DE DOMÍNIO PRIVADO RECÉM-DEMARCADAS PELA FUNAI. EXPRESSIVO NÚMERO DE POSSEIROS EM EFETIVA OCUPAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA SEGREGAR IN LOCO OS GRUPOS INTEGRANTES DE AMBAS AS ETNIAS, EVITANDO-SE, COM ISSO, CONFLITUOSIDADE, O QUE COLOCARIA EM RISCO SUAS INCOLUMIDADES FÍSICAS.

1 – A permanência dos posseiros na área de particular, já demarcada como terra indígena pela FUNAI, encontra-se resguardada por força de decisão anteriormente deferida por este Tribunal (AI nº 96.01.15071-4/MT).

2 – Carece de consistência jurídica provimento judicial, outorgado liminarmente em ação civil pública, autorizativo do retorno de silvícolas àquelas terras, para que ali se estabeleçam e permaneçam conjuntamente com os possuidores, porquanto: a) persiste, de há muito, o caráter de litigiosidade da área em questão; b) inexistem, nos autos, comprovações de que tenham sido adotadas medidas concretas, visando à separação dos grupos indígena e de possuidores, em ordem a garantir a segurança desses distintos agrupamentos étnicos. Se tal tivesse ocorrido, o órgão judicial estaria munido do conhecimento detalhado da situação reinante na

Supremo Tribunal Federal

RE 416.144 / MT

área, de forma a ter a certeza de que a tribo indígena poderia habitar o local com o necessário distanciamento dos povos não-índios, condição primária para que possam conviver pacificamente.

3 – Nessa linha de orientação, tem-se que, tão somente após a elaboração de projeto, com precisão e boa técnica, de assentamento dos indígenas em local adequado e compatível, que possibilite a convivência pacífica e conjunta das comunidades, será factível a transferência dos índios para a área demarcada, evitando-se, assim, a adoção de medida açodada, o que constituiria evidente fator de conflito social.

4 – Agravo a que se dá provimento.” (fls. 316)

Opostos embargos de declaração (fls. 326-329), foram esses rejeitados (fls. 331-336).

O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 339-344). Sustenta que tendo a área em questão sido declarada de ocupação tradicional indígena pela Portaria 363, de 1.10.93, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, procedendo-se à sua demarcação, a qual foi homologada por Decreto do Presidente da República de 11.12.98 (DOU de 14.12.98), e não tendo esses atos administrativos sido declarados nulos ou tampouco tido sua eficácia suspensa, estão aptos à produção de todos os efeitos que lhe são próprios, em particular os consignados no art. 231, §§ 2º e 6º da CF¹. Assevera que estando verificada, por meio de estudos antropológicos, a presença dos elementos contidos no art. 231, § 1º da CF, caracterizada está a posse indígena, devendo prevalecer sobre qualquer outra, inclusive contra alegados portadores de título de propriedade, a teor do que dispõe o § 6º do referido dispositivo constitucional,

¹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
(...)

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.
(...)

Supremo Tribunal Federal

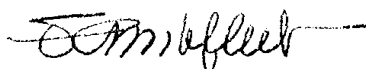
RE 416.144 / MT

cabendo à União protegê-la e fazer respeitar todos seus bens (art. 231, caput), assegurando-se, ainda, aos índios o usufruto exclusivo das riquezas ali existentes (art. 231, § 2º). Argumenta, com base em precedente desta Corte (ACO 323/MG), que a ausência de índios nas terras tradicionalmente ocupadas, tendo em vista sua remoção forçada, não subtrai as mesmas do domínio da União.

Requer a reforma do acórdão recorrido, mantendo-se a decisão de 1º grau.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral é pelo provimento do recurso extraordinário (fls. 358-365).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 416.144 / MT

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): O anteprojeto de transferência de índios Xavante para a Terra Indígena Marãiwatsede, elaborado pela FUNAI em dezembro de 1999 (fls. 111-121), assim narra os antecedentes históricos:

“Os Xavante de Marãiwatsede foram os últimos de seu povo a estabelecer contato com o extinto S.P.I.. O fato, ocorrido em meados da década de 60, eliminou o derradeiro ‘entrave’ da ‘Marcha para o Oeste’ proposta pelo governo Vargas. Porém, deu início à longa caminhada de incertezas e sofrimento daquela comunidade, que por ser discriminada, até por outros grupos Xavante, por sua independência e belicosidade, viu-se exposta a problemas que tanto tentou evitar, resistindo à ‘pacificação’.

Por pouco conhecer a dinâmica sócio política, os padres Salesianos logo trataram de removê-los com a colaboração da F.A.B., para a reserva indígena de São Marcos, por eles dirigida, a fim de liberar, definitivamente, a área onde, à época, se instalava a Fazenda Suiá Missú, que por meandros jurídicos e empresariais acabava no fim da linha, pertencendo ao Vaticano.

Foi um desastre! Os Xavante já instalados em São Marcos eram inimigos ferrenhos de Marãiwatsede, muitos morreram, uns por doenças e outros matados.

Em 1.966, chamados por Benedito Roadzo, grande líder Xavante já falecido, mudaram-se para a pequena reserva de Couto Magalhães onde permaneceram até 1.981, quando, acusados da morte de um filho de Benedito, viram-se obrigados a se mudar com urgência, a fim de evitar uma chacina, que certamente ocorreria.

Foram aceitos pelo cacique Adão, que os recebeu na TI Areões, onde instalaram uma nova aldeia. No ano seguinte após um atentado à flecha contra um irmão de Adão foram novamente responsabilizados, e mais uma vez tiveram que fugir.

Assim, só restava a TI Pimentel Barbosa como o último reduto a que podiam recorrer. O Cacique Warodi, líder maior daquela área, cedeu-lhes um pequeno espaço, a sudoeste da Reserva, para que se instalassem até que conseguissem retornar à

Supremo Tribunal Federal

RE 416.144 / MT

sua terra de origem. Proibiu-lhes a caça e a pesca em seu território e o plantio de roças não é possível pois há matas no local.

Lá se encontram até hoje, sob constantes cobranças das outras comunidades que alegam estarem demorando muito a sair de suas terras.” (fl. 114).

As informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso ao Tribunal Regional Federal delimitam o objeto da controvérsia objeto do recurso extraordinário:

“A ação civil pública foi intentada pelo Ministério Público Federal com o intuito, dentre outros objetivos, de promover liminarmente a desocupação de área de terras reivindicada pelos índios Xavantes, que se acha invadida por posseiros.

O MM. Juiz Federal, Dr. Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, deferiu a liminar pleiteada, entretanto, suspendeu sua eficácia até que a FUNAI e a União concluíssem a demarcação da Área Indígena Marãiwatsede (Fazenda Suiá-Missu), e apresentassem alternativa concreta de reassentamento dos posseiros noutra área de terras, ex vi das disposições constantes no Decreto nº 22 (art. 4º), de 04 de fevereiro de 1991.

Essa decisão restou prejudicada, em razão do quanto foi decidido no A. I. nº 96.01.150741-4/MT, ao qual foi dado provimento, para indeferir o pedido de liminar, tendo a douta Relatora consignado ao final de seu voto, in verbis:

*‘(...) Nesse compasso, parece-me que a **desintrusão dos posseiros**, mesmo após a conclusão dos trabalhos de demarcação afigura-se uma medida antecipatória desnecessária e precipitada. Em face dessas razões, dou provimento ao agravo, para fins de, reformando a decisão impugnada, indeferir a liminar deferida em parte na Ação Civil Pública 95.0000679-0. É como voto.’*

Nesse sentido, há de se observar que a autorização dada para que os silvícolas retornem à área litigiosa não ofende à decisão proferida anteriormente pela 2ª Instância, pois não resulta no desalojamento dos Agravantes de suas posses. Visando dissipar

Supremo Tribunal Federal

RE 416.144 / MT

quaisquer dúvidas, peço vênia para transcrever trecho da decisão ora agravada:

*‘Portanto, perfeitamente possível conciliar a decisão contida na liminar (eis que já cumpridas as condições impostas) e a decisão contida no Agravo de Instrumento, pois tais decisões não se contrapõem, antes se complementam, principalmente quando se leva em consideração a extensa área da Terra Indígena Marãiwatsede, que pode perfeitamente comportar e adequar não só os posseiros, **no local onde estão**, e os indígenas **no restante da área**, até que se dê um destino final e satisfatório à situação dos posseiros.’ (...)*

Desse modo, caem por terra as alegações de que tal providência poderá ocasionar modificação fática da área sub judice, bem como da possibilidade de instalação de conflito entre índios e não-índios, já que as áreas destinadas aos silvícolas não são ocupadas pelos posseiros.” (fls. 254-255).

Em síntese, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do AI nº 96.01.15071-4 (fls. 209-218), deu provimento a agravo de instrumento para reformar decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (decisão de 10.5.1995, processo nº 95.0000679-0, fls. 249-251) que, em ação civil pública, havia determinado a desintração dos posseiros, tão logo fosse concluída a demarcação e a FUNAI e a UNIÃO apresentassem alternativa concreta de reassentamento dos mesmos. No referido acórdão, entendeu o Tribunal Regional Federal que “*a desintração dos posseiros, mesmo após a conclusão dos trabalhos de demarcação afigura-se uma medida antecipatória desnecessária e precipitada*” (fls. 216). Relatório de acompanhamento processual obtido na *internet* aponta que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 21.11.2003.

Por essa razão a decisão proferida posteriormente pelo Juiz Federal de 1ª instância, em 10.11.2000, nos autos da mesma ação civil pública (processo 95.0000679-0), determinou e autorizou “*o retorno da comunidade Indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatsede, sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no local onde estão, devendo a FUNAI responsabilizar-se e tomar todas as providências cabíveis para a implementação do retorno dos indígenas em questão à sua área primitiva (...)*” (fls. 17-18).

Supremo Tribunal Federal

RE 416.144 / MT

Contra essa decisão foi a interposição do agravo de instrumento, provido pelo Tribunal Regional Federal em acórdão atacado pelo presente recurso extraordinário.

Os autos dão notícia, ainda, de ação declaratória de nulidade do ato administrativo da Portaria Ministerial nº 363/93 e Processo Administrativo 1.318/92, que efetuaram a demarcação das terras (Processo 95.0001014-3; fls. 148). Relatório de andamento processual obtido na *internet* informa que o feito está suspenso aguardando o julgamento da ação civil pública.

Já a ação civil pública continua a tramitar na instância de origem, aguardando a realização de prova pericial histórico-antropológica.

Assim, apresentado o quadro processual, observo que a permanência, ou não, dos posseiros nas terras indígenas não foi devolvida ao STF por este recurso. Ressalte-se que o Ministério Público Federal pede, ao final do recurso extraordinário, o seu provimento “*a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, mantendo-se a decisão de 1º grau*” (fls. 344), decisão que determinou a ocupação conjunta da área.

O que se discute no presente recurso é, pois, a solução dada pelo Juiz Federal que, com a determinação de retorno dos indígenas, criou situação peculiar em que a ocupação da área demarcada não se daria com exclusividade pelos silvícolas, mas em conjunto com os posseiros que lá já estão fixados.

Inicialmente, há que se registrar que é fato incontroverso que as terras objeto do presente recurso foram declaradas de ocupação tradicional pela Portaria nº 363, do Exmo. Sr. Min. da Justiça (DOU de 1.10.1993, Seção 1, fls. 14.699), tendo sido realizada sua demarcação, a qual foi homologada por Decreto do Presidente da República de 11.12.1998 (DOU de 14.12.1998, Seção 1, fls. 25-26).

Apesar de haver sido proposta ação que objetiva ver declarada a nulidade do processo de demarcação (Processo nº 95.0001014-3/MT, cópia da inicial às fls. 148), até o momento não houve decisão judicial que suspendesse os efeitos do decreto que homologou a demarcação das terras.

Observo que o acórdão impugnado, apesar de enfatizar “*que a posse permanente dos silvícolas em terras por eles habitadas acha-se sob garantia constitucional (CF, artigos 231 e 232)*” (fls. 311), acabou por afrontar os referidos dispositivos constitucionais ao negar a legítima posse aos indígenas, por entender que

Supremo Tribunal Federal

RE 416.144 / MT

“a permanência de índios e posseiros, em um mesmo território, ainda em litígio, constitui fator de conflito social, além de não justificar a açodada modificação fática da área litigiosa” (fls. 313).

Ao contrário do que afirmado no acórdão impugnado, não tenho por açodada a medida, eis que a demarcação das terras foi homologada por decreto do Presidente da República de 11.12.1998, publicada no DOU de 14.12.1998. Mais de cinco anos se passaram e os índios ainda se encontram afastados das terras que lhes foram destinadas.

Com efeito, plausível é a argumentação expendida em manifestação do Procurador da FUNAI, em 1.12.2000, *verbis*:

“(...) estamos diante de um universo de 165.000 hectares. Os posseiros ocupam menos de 20.000 hectares. O risco de conflito resume-se em conduzir o Judiciário à erro, havendo de se notar ainda que o Judiciário não pode curvar-se frente a ameaças, tampouco permitir que a lei fique refém de desordeiros, o conflito festejado vem sendo explorado ao longo da demanda (...).

A FUNAI não pretende impor terror na região, como nunca fez. Cerca-se de todas as garantias de segurança, alocou até a presente data aproximadamente cem mil reais para o retorno da comunidade indígena, recursos públicos que não podem ser desprezados. Agentes da Polícia Federal acompanham os servidores da FUNAI, que já estão no local, garantindo a plena execução pacífica da decisão. Risco algum existe (...)” (fls. 246).

De fato, menciona o decreto presidencial de 11.12.1998 que a área demarcada possui a superfície de cento e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um hectares (DOU de 14.12.1998, Seção 1, fls. 25-26).

No mesmo sentido, afirmou o Juiz Federal Substituto da 5ª Vara - Seção Judiciária do Mato Grosso em suas informações ao TRF que está afastada a instalação de conflitos pois *“as áreas destinadas aos silvícolas não são ocupadas pelos posseiros”* (fls. 255).

Entendo que a mera alusão a iminente conflito, hipótese veementemente negada pela FUNAI e pelo Juízo de origem, não se presta a suspender a decisão que autoriza a entrada dos silvícolas nas terras indígenas cuja posse lhes é

Supremo Tribunal Federal

RE 416.144 / MT

constitucionalmente assegurada, sob pena de inversão da presunção da legitimidade do processo administrativo demarcatório. Em outras palavras, a decisão impugnada nega efetividade ao que estabelecido ao art. 231 da CF.

Com efeito, colho precedente da Corte acerca da abrangência dos mencionados dispositivos constitucionais:

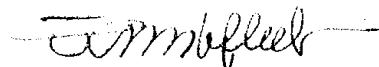
“(…)

A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL.

*- As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são **inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva**. A Carta Política, com a outorga domínial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a **garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º)**, visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil.*

(…)” (RE 183.188, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 14.2.1997).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso extraordinário, de forma a restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de origem (fls. 15-18), autorizando o retorno da Comunidade Indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatséde, sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no local onde estão.



Amp/

10/08/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIOnº 416.144-3

-

MATO GROSSO

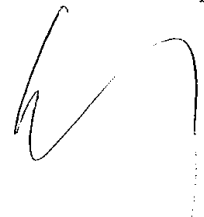
V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, trata-se de um caso interessante, que fala um pouco dessa nossa experiência neste tema, que já se arrasta, acredito, desde a Constituição de 1891.

Creio ser pacífico, mesmo entre os estudiosos do tema, que o art. 64 da Constituição de 1891, ao deferir aos Estados as chamadas "terras devolutas", pelo menos isso resulta dos estudos do célebre João Mendes, não teria repassado aquelas terras destinadas ao indigenato.

Depois o texto de 1934, mais especificamente o texto de 46, depois 67, 69, e, finalmente, o texto de 1988, todos eles enfatizaram o valor da posse indígena, inclusive os últimos enfatizando a propriedade da União e o usufruto em favor dos indígenas.

É certo, também, isto é algo pacífico, que eventual afastamento ou expulsão dos índios das terras a eles destinadas, ou por eles ocupadas, não constituía *modus operandi* ou *faciendi* para a



eliminação da propriedade - isso, parece-me, implícito, inclusive, na discussão. De modo que a União continuava a ser proprietária dessas terras. Também não me parece suficiente, para afastar a discussão que aqui se enceta e se coloca, a invocação daquelas famosas certidões da FUNAI sobre a não-ocupação dessas terras pelos índios. Invoca-se, no memorial, uma certidão negativa de 1971, os termos até são extremamente sugestivos:

"Em atendimento ao que solicita a firma AGRO-PECUÁRIA SUIÁ-MISSU SOCIEDADE ANÔNIMA (lê fls. 2.190)... CERTIFICO não haver conhecimento da existência de aldeamento indígena nas terras de interesse da petionária."

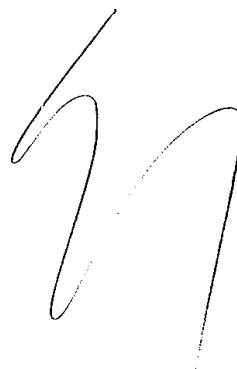
Era uma certidão negativa, em termos, porque, ao mesmo tempo em que atendia aos desígnios dos projetos de desenvolvimento, não se comprometia, integralmente, com a tese, ao dizer que não havia conhecimento da existência de aldeamento indígena nas terras referidas. Mas essas considerações são apenas para colocar o tema no devido contexto.

No caso, como bem demonstrado pela eminente Relatora, não é disso que se cuida. Em 1998 houve a definição quanto à demarcação dessas terras e, desde então, arrastam-se as discussões com sucessivas medidas de efeito suspensivo. Isso trata um pouco, também, da nossa história e, inclusive, sobre o Judiciário e a própria Administração, que parecem trabalhar um pouco com o paradigma da eternidade. Tema como este acaba por ficar indefinido,

com essa gravidade. Certamente relevante a definição para os posseiros. Também para os índios e muito relevante para o interesse público em geral. Nós não conseguimos produzir uma definição clara sobre esse tema; já se passaram, portanto, mais de seis anos sem que houvesse uma definição.

Diante dos levantamentos administrativos realizados e das cautelas adotadas pelo douto magistrado de primeiro grau, que estão sendo referendados pela eminente Relatora, não vejo como afastar dessa conclusão - num espaço de mais de cento e sessenta mil hectares, em que já se verificava parcialmente uma ocupação dos posseiros, que se compatibiliza com a possível ocupação dos índios - e negar-lhes a possibilidade de retorno.

De modo que, com essas considerações, acompanho o douto voto da eminente Ministra Ellen Gracie.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.144-3

PROCED.: MATO GROSSO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO.(A/S): ADELINO AUGUSTO FRANCISCO

ADV.(A/S): LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, para os fins e efeitos referidos no voto da Senhora Ministra-Relatora. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega; pela União, o Procurador-Geral Federal, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva; pela FUNAI, o Dr. Luiz Soares de Lima e, pelo recorrido, o Dr. Luiz Francisco Caetano Lima. 2ª Turma, 10.08.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Marco Aurélio, a fim de julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador